TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	575332/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 916/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar. Improcedência dos apontamentos de inadequação do balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora e de conluio entre duas participantes no certame. Contratação de empresa que descumpriu o requisito de idade máxima da frota de veículos, previsto em edital como causa de desclassificação da licitante. Pela **procedência parcial**, com o reconhecimento da irregularidade do contrato celebrado, aplicação de multas administrativas, declaração de inidoneidade e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário.

I. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Valdemir Aparecido Peres em face do Poder Executivo do Município de Campo Largo, relativamente ao procedimento licitatório da Concorrência nº 04/2022, cujo objeto é o "*fornecimento de transporte*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

escolar, através da locação de veículos tipo ônibus com motoristas e monitores, destinados ao transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino, para atividades curriculares e extracurriculares, pelo período de 202 dias letivos", com valor máximo de R$ 14.557.832,17, do tipo menor preço por lote, bem como à execução do Contrato nº 401/2022, dele decorrente, celebrado com a empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. (doravante referida como empresa "Piedade").

Por meio das petições de peças 3 e 24 a 27 (esta recebida como aditamento à Inicial), foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

1.1. Habilitação indevida da empresa Piedade no certame, por apresentar o Balanço Patrimonial do exercício social de 2020 quando o Edital exigia o balanço do último exercício;

1.2. Conluio entre as empresas Piedade e Melissa Transportes e Turismo Ltda., por participarem do certame tendo sócio em comum; e

1.3. Descumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, em razão da utilização de veículos que não atendem às exigências do Edital e da não apresentação da documentação dos motoristas e monitores.

Após distribuição, pelo Despacho nº 1147/22 (peça 5), determinou-se a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias, tendo, entretanto, decorrido o prazo sem manifestação.

Por meio do Despacho nº 1225/22 (peça 10), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 2243/22 – Tribunal Pleno (peça 13), foi concedida a medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório, por se considerar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado no que se refere à aparente ofensa à vinculação ao instrumento convocatório, decorrente da apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo de resultado financeiro que não se referiam ao último exercício social (**item 1.1**, acima).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Campo Largo e do respectivo Prefeito Municipal para cumprimento da determinação e exercício do contraditório em 15 (quinze) dias.

Em face dessa decisão, o Município de Campo Largo opôs Embargos de Declaração, juntados nas peças 16 a 22.

Ato contínuo, o Representante apresentou a petição de peças 24 a 27, com o apontamento de irregularidade sintetizado no **item 1.3**, acima.

Por meio do Despacho nº 1271/22 (peça 31), deixou-se de conhecer dos Embargos de Declaração e determinou-se a intimação do Município Representado e do Prefeito Municipal para manifestação acerca do novo apontamento de irregularidade formulado.

Devidamente citados, o Município de Campo Largo e o Prefeito Municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, exerceram o contraditório por meio da petição de peças 36 a 61.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 5627/22 (peça 65), em que opinou pela procedência parcial da Representação, unicamente em relação à habilitação indevida da empresa contratada, com expedição de determinação de anulação do certame e do contrato dele decorrente.

Em seguida, a empresa Piedade apresentou a petição de peças 66 a 84, em que requereu seu ingresso no feito na condição de terceira interessada e apresentou esclarecimentos e documentos, bem como interpôs o Recurso de Agravo de peças 85 a 103.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1228/22 (peça 104), se manifestou pela procedência parcial da Representação, nos termos propostos pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1628/22 (peça 105), foi admitido o ingresso da empresa Piedade no feito e foi recebida a petição de peças 66 a 84, porém deixou-se de receber o Recurso de Agravo, por intempestividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

Após intimação e nova manifestação do Representante, em que reiterou os pedidos anteriores (peças 116 e 117), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 1216/23 (peça 121), em que, revendo o entendimento anterior, opinou conclusivamente pela improcedência da Representação, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 291/23 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 125).

A empresa Piedade apresentou nova petição nas peças 123 a 124, em que pugnou pela revogação da medida cautelar.

Por meio do Despacho nº 600/23 (peça 126), deixou-se de apreciar o pedido de revogação da medida cautelar, uma vez que o juízo acerca da possibilidade de retomada do certame e do contrato dependia de manifestação da unidade técnica a respeito das supostas irregularidades referentes ao descumprimento de obrigações pela contratada, tendo em vista a ampliação do objeto da Representação pelo Despacho nº 1271/22 (peça 31).

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1901/23 (peça 128), opinou pela prévia citação do Sr. Corinto Sidrack Dantas de Souza, Diretor de Transporte Escolar, e da Sra. Dorotéa Aparecida Merchiori Stoco, Secretária Municipal de Educação, bem como pela intimação dos demais interessados para manifestação e esclarecimentos acerca da suposta irregularidade narrada na peça 27 e sintetizada no **item 1.3**, acima, bem como, em especial, para "*juntar, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os autos do processo administrativo nº 46533/2022 e demais documentos eventualmente existentes a respeito da fiscalização da execução dos serviços pela NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA. nos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023*".

Após o deferimento da diligência pelo Despacho nº 658/23 (peça 129), a empresa Piedade apresentou as petições de peças 132 a 148 e 152 a 154, recebidas pelo Despacho nº 717/23 (peça 155).

Realizadas as citações e intimações, apresentaram manifestações o Sr. Corinto Sidrack Dantas de Souza, a Sra. Dorotéa Aparecida Merchiori Stoco e o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

Município de Campo Largo e o Prefeito Municipal (juntadas, respectivamente, nas peças 156 a 157, 161 a 163 e 164 a 177).

Além disso, os autos nº 149183/23 (Representação da Lei nº 8.666/1993 referente à ausência de disponibilização no portal de transparência das cópias integrais da Dispensa de Licitação nº 28/2023, que se sucedeu à suspensão da Concorrência nº 04/2022) foram apensados aos presentes por determinação do Despacho nº 819/23 (peça 62 daqueles autos).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a instrução nº 3083/23 (peça 178), em que concluiu pela improcedência da Representação em relação aos apontamentos de irregularidade de **itens 1.1 e 1.2** e pela sua procedência no que se refere às falhas de **item 1.3**, acima sintetizadas, com expedição de determinação ao Município Representado para que dê sequência ao procedimento administrativo para rescisão do contrato e aplicação das penalidades contratuais à contratada e abra novo procedimento licitatório, fazendo cessar a contratação emergencial em vigor.

Pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, por descumprimento da diligência de juntada da íntegra do processo administrativo nº 46533/2022 e dos documentos relacionados à execução contratual dos serviços de transporte escolar, referentes aos Contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/202.

Requereu, também, a instauração de autos apartados objetivando "*apurar a responsabilidade dos agentes públicos em relação à leniência do trato da Administração quanto ao reiterado descumprimento contratual pela empresa NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., nos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023, fatos apontados pelo próprio fiscal do contrato, devendo o Município de Campo Largo juntar a íntegra dos processos administrativos nº 46533/2022 e 12012/22, bem como todos os documentos relacionados à execução dos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023, com o objetivo de subsidiar a instrução do processo*".

A empresa Piedade apresentou nova manifestação e juntou documentos nas peças 180 a 186.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 630/23 (peça 187), recomendou o desapensamento dos autos nº 149183/23 dos presentes, por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

entender que aquela demanda tem por objeto fatos diversos, referentes à Dispensa de Licitação nº 28/2023 e ao contrato dela derivado, enquanto a presente Representação deve restringir-se à Concorrência nº 04/2022 e ao Contrato nº 401/22, como medida de celeridade processual.

No mérito, divergindo da unidade técnica, manteve o opinativo anterior pela improcedência da Representação, com expedição de determinação ao Município Representado para que "*comprove as providências adotadas no âmbito do Contrato nº 401/22, assegurando que a retomada da execução somente seja autorizada caso comprovada a capacidade da contratada de cumprir integralmente com as obrigações estabelecidas no contrato, notadamente quanto aos veículos disponibilizados para a prestação dos serviços; caso contrário, adote as medidas visando à rescisão contratual e à penalização da contratada*".

Por meio do Despacho nº 1580/23 (peça 188), revendo o posicionamento adotado no Despacho nº 819/23, determinou-se o desapensamento dos autos nº 149183/23 dos presentes, bem como novas remessas destes autos à unidade técnica, para manifestação acerca da petição apresentada pela empresa Piedade, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito que abrangesse a execução do Contrato nº 401/22, diante da ampliação do objeto desta Representação para contemplar o possível descumprimento de obrigações assumidas pela contratada.

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 5197/23, peça 191), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou integralmente seu opinativo anterior.

Por sua vez, a 5ª Procuradoria de Contas igualmente ratificou sua manifestação anterior, por meio do Parecer nº 1077/23 (peça 192).

Posteriormente, por determinação do Despacho nº 1803/23, emitido no Requerimento Externo nº 469838/23, foram juntadas cópias de peças daqueles autos aos presentes, contendo decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no âmbito do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000, em que suspendeu os efeitos da medida cautelar deferida nos presentes autos.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, acompanhando o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada **parcialmente procedente** para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022, com aplicação de sanções ao Prefeito Municipal e à empresa contratada.

Preliminarmente, cabe afastar as alegações de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa apresentadas pela empresa Piedade, tendo em vista que, muito embora não tenha sido intimada para manifestação previamente à concessão da medida cautelar e à ampliação do objeto da Representação, compareceu espontaneamente nos autos e todas as suas manifestações foram admitidas, como bem registraram os opinativos conclusivos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, ao pontuarem a inocorrência de qualquer vício processual (peças 191, fl. 02, e 192, fl. 02).

No mérito, os dois primeiros apontamentos de irregularidade, constantes da petição inicial (peça 03), devem ser julgados **improcedentes**, sem prejuízo da **procedência** da Representação quanto ao terceiro apontamento, formulado na petição de peças 24 a 27.

2.1. Do descumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, em razão da utilização de veículos que não atendem às exigências do Edital e da suposta não apresentação da documentação dos motoristas e monitores

O último apontamento trazido aos autos, sintetizado no **item 1.3**, acima, consiste no descumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, em razão da utilização de veículos que não atendem às exigências do Edital e da suposta não apresentação da documentação dos motoristas e monitores.

O Edital (reproduzido na peça 56), em seu Anexo II, itens 1 e 18.6, estabeleceu como requisito à contratação da empresa vencedora que todos os ônibus tivessem o ano de fabricação não anterior a 2010, sob pena de desclassificação da licitante (grifou-se):

ANEXO II – REQUISITOS DOS VEÍCULOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

> **1.** Todos os veículos do tipo ÔNIBUS, para a efetiva contratação do serviço deverão ter ano de fabricação não inferior a 12 (doze) anos, considerando o ano da licitação, ou seja (2022).
>
> (...)
>
> **18.6.** Se os veículos apresentados estiverem em desacordo com o Edital os membros da Comissão poderão **desclassificar o licitante** e indicar a convocação do 2º colocado no certame.

Em seu Anexo III, 1, "b", exigiu, ainda, a apresentação de comprovante do curso de capacitação para o transporte escolar dos motoristas dos veículos:

> ANEXOIII – DOCUMENTOS DOS MOTORISTAS/MONITORES
>
> 1. Dos motoristas/monitores dos veículos deverão ser apresentados os seguintes documentos, conforme função a
>
> ser desempenhada:
>
> (...)
>
> b) Comprovante do Curso de Capacitação para o Transporte Escolar;
>
> Obs: Caso o motorista ainda não tenha participado das aulas do curso de Capacitação, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias, através de Notificação, para realizar o curso e apresentar o Certificado.

Nos termos do Anexo I, 11, 11.2 e 11.5.3 do Edital, c/c a cláusula sétima, IX, do Contrato nº 401/2022 (reproduzido na peça 59), a vistoria dos veículos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

deveria se dar em momento anterior à assinatura do instrumento contratual, ao passo que a apresentação dos documentos dos motoristas deveria se dar por ocasião da prática do ato (grifou-se):

> 11. Por **ocasião da assinatura** do Contrato, a contratada deverá apresentar cópia autenticada dos seguintes documentos:
>
> (...)
>
> 11.2. **Vistoria emitida pelo Departamento de Transporte da Prefeitura Municipal de Campo Largo de cada veículo**, podendo ser efetuada a qualquer tempo sem necessidade de agendamento, das 08:00 às 14:00 horas. de segunda a sexta-feira, neste Município. Para aprovação dos veículos na vistoria, a empresa vencedora deverá cumprir o disposto neste Termo de Referência, bem como os artigos 136 a 138 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
>
> (...)
>
> 11.5. Documentos dos motoristas e monitores:
>
> (...)
>
> 11.5.3. Certificado de conclusão de Curso para Condução de Veículos Escolares, emitido pelo órgão competente, conforme art. 136/138, inciso V da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
>
> **CLÁUSULA SÉTIMA**
>
> O CONTRATADO se compromete:
>
> (...)
>
> IX. Apresentar os veículos para **vistoria prévia**, conforme as condições exigidas no edital e seus anexos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

No entanto, demonstrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3083/23 (peça 178), que a execução dos serviços teve início em 03/10/2022, sem que a vistoria fosse realizada, bem como que existia, à época, indícios de que a documentação dos motoristas ainda não havia sido apresentada.

Isso porque, na tentativa de vistoria prévia realizada em 27/09/2022 (conforme ata nº 38, peça 167), a empresa argumentou que não dispunha de todos os veículos no pátio e os únicos dois ônibus vistoriados não dispunham da capacidade correta e de cintos de segurança, além de estarem com avarias nos encostos e bancos.

Já por ocasião da vistoria de 15/10/2022 (ata nº 39, peça 168), além da irregularidade de sua realização em momento posterior ao início da execução dos serviços, constatou a unidade técnica, com base nas informações constantes dos *checklists* individuais elaborados naquele ato (peças 169 a 175), que a grande maioria dos ônibus apresentados pela empresa sequer atendia ao ano de fabricação exigido em Edital, requisito essencial à contratação e à segurança da prestação dos serviços, conforme listagem a seguir:

ÔNIBUS	ANO
ALZ2793	2004
ALZ2790	2004
AMA6548	2004
ALZ2795	2004
ANN0861	2005
ANN0693	2005
MCX9453	2005
ANN0695	2005
ANM9544	2005
AOE7803	2006
AOE7804	2006
AOB3460	2006
AOB3455	2006
AOF5164	2006
MFJ1905	2006
AOF4827	2006
MFC1905	2006
MFH1905	2006
AOB3459	2006
MEJ1905	2006
AOE7801	2006
AOZ8907	2007
AOZ8897	2007
APF3359	2007
APF5627	2007
APE7045	2007
AOZ6934	2007
APF3357	2007
APY9E56	2008
APX9788	2008
APX9778	2008
APY6549	2008
APY6576	2008
APY9E57	2008
AQD3576	2008
APY9457	2008
AQH6230	2008
AQT5348	2008
AQG4602	2008
AQT5352	2008
AQD3569	2008
AQT5347	2008
APY1804	2008
AQD3583	2008
AQA46362	2008
AQT5351	2008
APX9776	2008
CUE1152	2009
ASE8402	2009
ARI8H18	2009
ARI8H13	2009
ATF1A45	2010
ATF1A60	2010
AVA1645	2011
CUE2005	2011
CUE2010	2011
AUL5457	2011
CUE2D15	2011
CUE2C95	2011
CUE2D06	2011
CUE2D04	2011
AUL5171	2011
CUE2D09	2011
CUE2D14	2011
CUE2C96	2011
CUE2D01	2011
CUE2D03	2011
CUE2D02	2011

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

Muito embora, após a instrução da unidade técnica, a empresa Piedade, em sua derradeira petição de peças 180 a 186, tenha juntado documentação referente aos veículos e aos motoristas que prestam serviços a ela, bem contrapôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5197/22 (peça 191), em relação a esses documentos, que, "*além de não existir comprovação de que os veículos e motoristas a que se referem são ligados à execução dos serviços de transporte escolar do Município, eles são de período posterior à execução do contrato nº 401/2022*", como se pode constatar, em especial, a partir dos Certificados de Inspeção Veicular e dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos reproduzidos nas peças 184 e 185, cuja grande maioria é datada do ano de 2023.

Tal fato, além de contrariar o Anexo II, itens 1 e 18.6, o Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e a cláusula sétima, IX, do Contrato, acima transcritos, ensejando a desclassificação da licitante, caracterizou a prática de conduta inidônea por parte da empresa, ao declarar inveridicamente, em sua Declaração de Disponibilidade de Frota, que disporia de todos os veículos necessários à execução do objeto licitado por ocasião da vistoria a ser realizada pela SME (peça 21, fl. 153):

ANEXO XIV

000305

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS, MOTORISTAS E MONITORES

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022

A empresa **TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA**., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 75.809.186/0001-23, com sede na Av. Gianni Agnelli, 2205, Fazendinha, cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP nº. 83.607-430, através de seu representante legal o Sr. **RODRIGO CORLETO HOELZL**, brasileiro, maior, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG/PR n° 4.172.855-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n° 024.452.349-56, residente e domiciliado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 3320, Aptº.1101, Mossungue, CEP: 81200-110, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, **DECLARA**, sob as penas da lei, que em atenção a Concorrência Pública nº 004/2022 disponibilizará de todos os veículos e documentos necessários à execução do objeto licitado por ocasião da vistoria a ser realizada pela SME, bem como, de que disporá de todos os motoristas e monitores por ocasião do início dos serviços, que ocorrerá no dia 18/07/2022, ou a critério da Secretaria Municipal de Educação, em razão do recesso escolar.

Declara ainda o subscrevente que, em sendo verificada a inveracidade das declarações prestadas, está o mesmo plenamente ciente de que tal fato implicará em sua inabilitação, independentemente da responsabilidade de natureza criminal a que estará sujeita.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

Ainda a respeito da gravidade da irregularidade para a lisura do procedimento licitatório e para a segurança dos estudantes transportados, transcreve-se, a seguir, as breves e contundentes considerações da unidade técnica (peça 178, fl. 9):

> Constata-se, assim, que a empresa PIEDADE decidiu participar da Concorrência n.º 04/2022 mesmo ciente de que não teria como cumprir com as condições estabelecidas no instrumento convocatório, albergando-se no fato de que a Administração seria leniente com as falhas, quer isso tenha sido anteriormente acordado, ou não.
>
> Tal conduta do Município, além de causar riscos à segurança dos estudantes, fere a isonomia da licitação, uma vez que empresas que não atendiam aos requisitos editalícios podem ter deixado de participar do certame, como é esperado que o façam empresas de boa-fé.

Diante do exposto, deve-se afastar o opinativo ministerial (constante do Parecer nº 1077/23, peça 192, fl. 3) na parte em que sustentou que o juízo sobre o descumprimento de obrigações por parte da contratada estaria limitado pela omissão da municipalidade em apresentar a documentação requerida nos autos e pelo curto período de execução contratual (de 13 a 19/10/2022), na medida em que já restou devidamente demonstrada nos autos a falta de apresentação prévia de frota dentro da idade máxima requerida em edital, descumprimento de gravidade suficiente para ensejar até mesmo, em tese, a rescisão contratual, na medida em que deveria ter motivado a desclassificação da empresa contratada no certame.

Muito embora o contrato em tela tenha sido suspenso em cumprimento à determinação cautelar expedida emitida por este Tribunal, sua continuidade foi posteriormente autorizada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferida nos autos do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000 (reproduzida na peça 193), com base no entendimento de que o contrato teria sido suspenso por ato direto deste Tribunal de Contas, o que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

transbordaria de sua competência constitucional, motivo pelo qual deixa-se de propor a expedição de determinação com vistas à rescisão contratual.

Entretanto, diante da severidade desse fato, que, além de comprovar o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada, por si só deveria ter motivado, à época do certame, a desclassificação da licitante por descumprimento de requisito objetivo constante do instrumento convocatório, tem-se que a presente Representação deve ser julgada **parcialmente procedente** para o fim de se **reconhecer a irregularidade** da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, decorrente da Concorrência nº 04/2022.

A irregularidade ora reconhecida também deverá ensejar a aplicação ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, da **multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g"**, da Lei Complementar Estadual nº 113/0225,[1] diante dos descumprimentos aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93,[2] decorrentes da comprovada leniência com a empresa contratada, que teve autorizado o início da execução dos serviços a despeito de a fiscalização do contrato ter constatado o frontal descumprimento de requisito objetivo previsto em edital como necessário à classificação da licitante,[3] o que somente seria possível com a ciência e anuência da alta administração municipal, estando caracterizada, no mínimo, a *culpa in eligendo* do gestor.

[1] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[2] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[3] Fato supostamente objeto dos processos nº 46533/2022 e 45163/2022 protocolados perante a Prefeitura, segundo ata de vistoria de peça 167.
Embora não juntado a estes autos, o primeiro processo, segundo informado pelo fiscal do contrato, em 05/10/2022, no documento de peça 27 (e não refutado pelo Município Representado), recebeu apontamento pelo "*descumprimento das obrigações editalícias e contratuais*" por parte da empresa, o que motivou a solicitação de parecer jurídico acerca da "*possibilidade do cancelamento do contrato, visto que não tem atendido o mínimo dos requisitos estabelecidos em edital*".
Em sua manifestação nestes autos (peça 157), complementou o fiscal do contrato, a respeito do mencionado processo, que: "*o processo 46533/22, foi aberto com pedido de parecer da PGM, onde a empresa pede ampliação de prazo fora da previsão legal e a fiscalização negou o pedido da empresa, para adequar a frota. A fiscalização argumentou a recusa devido já ter ampliado o prazo pela fiscalização, mesmo sem previsão legal para isto, e mesmo assim a empresa não atendeu os ajustes necessários e somente pediu prazo para ganhar tempo como sempre de costume*."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

Outrossim, demonstrada a falsidade do conteúdo da declaração apresentada pela empresa contratada no procedimento licitatório, e considerando a gravidade da ofensa à moralidade administrativa e da prática de alteração unilateral da qualidade do serviço contratado, por força do que dispõe o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[4] deverá ser **declarada a inidoneidade** da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. para o fim de impedi-la de contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos.

Em complementação, também importa mencionar a indicação pela unidade técnica, na Instrução nº 3083/23 (peça 178), da presença de indícios de que os serviços objeto do Contrato nº 401/2022 foram prestados por motoristas que não possuíam o Curso para Condução de Veículos Escolares, bem como, na Instrução nº 5197/23 (peça 191), de que não há prova da vinculação dos motoristas indicados nos certificados de peça 182 à execução dos serviços de transporte escolar do Município de Campo Largo.

Nesse sentido, é veemente a manifestação do fiscal do contrato (peça 157):

> Não obstante disto, o quero listar mazelas sempre existentes nas continuidades da gestão do contrato dessa empresa. Primeiramente sempre que lançado os editais pressupõe que as empresas atendam rigorosamente o rito processual descrito nos Termos de Referências e no instrumento convocatório, neles são apoiados todos os preceitos legais para uma continuidade perfeita e legal do processo. Pois bem, partindo desse pressuposto a empresa sempre se absteve se suas obrigações, senão vejamos:
>
> - Nunca apresentou a documentação completa conforme solicitado em edital
> - Nunca respeitou o limite de quantidade de assentos estabelecidos em edital
> - Documentações de funcionários sempre incompletas, faltando inclusive documentos obrigatórios
> - Documentação dos veículos sempre irregulares (fora da legislação vigente dos artigos da CTB)
> - Veículos em desacordo com a legislação e em desfavor ao instrumento convocatório.
> - Nas vistorias nunca entregava as condições as quais declarava estar em conformidade de acordo com o edital.
>
> Vejam, a fiscalização nada mais cobrava que um simples cumprimento do edital ou do contrato, cobranças essas sempre resistida veementemente pela empresa, sem sustentações legais de suas recusas. É necessário aqui registrar **o CUMPRASSE O CONTRATO ou O CONTRATADO**, simplesmente exercer o que foi firmado em edital ou em contrato, mas nunca foi o bastante para esta empresa cumprir o que se propôs ao participar do certame. Ainda mais grave que ao entendimento de alguns agentes nosso trabalho de fiscalização era muito engessado e rígido demais, ao ponto de me pedirem que fosse mais MALEÁVEL, o que nem preciso dizer de não atendi o estranho pedido.

[4] **Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

Em que pese não confirmados nestes autos os indícios referentes à insuficiência da documentação dos motoristas, vez que não atendida a diligência determinada pelo Despacho nº 658/23 (peça 129, em que, como relatado, foi determinada a juntada, "*sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os autos do processo administrativo nº 46533/2022 e demais documentos eventualmente existentes a respeito da fiscalização da execução dos serviços pela NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA. nos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023*"), reitera-se que a inobservância da idade máxima da frota exigida em edital é suficiente para motivar o reconhecimento da irregularidade do contrato celebrado.

No entanto, resta evidente que o descumprimento da diligência impediu o esgotamento da análise da matéria este Tribunal e a eventual confirmação de um segundo descumprimento de relevante obrigação assumida pela empresa contratada, o que deve ensejar, como anunciado, a aplicação ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, da **multa administrativa prevista no art. 87, I, "b"**, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[5]

À guisa de encerramento deste tópico, também cabe explicitar que, não fosse a necessidade de adequação à decisão judicial proferida nos autos do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000, essa mesma irregularidade deveria ensejar, por parte desta Corte de Contas, a expedição de determinação para que o Município procedesse à rescisão do contrato com a empresa Piedade, providência essa, contudo, substituída pela determinação de apresentação de documentação, seguida da abertura de procedimento fiscalizatório específico, a ser tratado em tópico próprio (2.4).

[5] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

2.2. Da suposta habilitação indevida da empresa Piedade no certame, por apresentar o Balanço Patrimonial do exercício social de 2020 quando o Edital exigia o balanço do último exercício

O primeiro apontamento formulado pelo Representante, correspondente ao **item 1.1**, acima, referente à habilitação da empresa Piedade no certame com a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2020 no lugar do balanço do exercício anterior, exigido pelo item 5.6, "a", do Edital,[6] deve ser afastado em razão da situação excepcional vivenciada à época, que motivou a edição da Instrução Normativa RFB nº 2.082/2022, que alterou o prazo final para a transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2021 para o último dia do mês de junho de 2022, de modo que o documento ainda não era exigível quando do recebimento das propostas, que se deu em 22/06/2022.

Para tanto, revejo o entendimento que fundamentou o Despacho nº 1271/22 (peça 31), no sentido de que a normativa da Receita Federal não afetaria a incidência do art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 (que exige o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social para efeito de qualificação econômico-financeira), o que faço adotando como razões de decidir o exposto na Instrução nº 1216/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, em especial, com base no precedente do Tribunal de Contas da União nela citado, referente à prevalência do prazo fixado pela Receita Federal, em se tratando de empresa obrigada a adotar a Escrituração Contábil Digital, nos seguintes termos (peça 121, fls. 2 a 5):

> Após análise da manifestação apresentada pela NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., esta CGM entende necessária a revisão do posicionamento adotado em manifestação anterior, pelas razões que passa a expor.
>
> Conforme dispõe o art. 31, I, da Lei 8.666/93:

[6] **5.6. Documentação relativa à qualificação econômica e financeira:**
a) Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social e cópia, já exigíveis e apresentados na forma da lei (com termo de abertura e encerramento), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nota-se que a NOSSA SENHORA DA PIEDADE é empresa sujeita à tributação com base no lucro real, sendo obrigada, portanto, desde a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, a adotar a Escrituração Contábil Digital. Atualmente a exigência é regulada pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, o qual dispõe que "Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial".

Já a Instrução Normativa RFB nº 2.082/2022 alterou o prazo final para a transmissão da ECD para o último dia do mês de junho de 2022:

> Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:
>
> I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

Nesse contexto, o balanço patrimonial do ano de 2021 somente passou a ser exigível a partir de 01/07/2022. Considerando que o recebimento das propostas se deu no dia 22/06/2022, não se visualiza irregularidade na apresentação de Balanço Patrimonial do ano de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

Nesse sentido, ao considerar que deve ser adotado o prazo estendido pela Receita Federal, já entendeu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 119/2016 – Plenário, que:

> 20. Sustento entendimento diverso justamente por não vislumbrar qualquer tipo de conflito entre o conteúdo do art. 1.078 do Código Civil e o teor do art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) 1.420/2013, como sugere o sobredito acórdão. Ao revés, homenageando a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente, defendo que ambos os dispositivos se prestam justamente a complementar o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, conferindo-lhe assim eficácia plena, senão vejamos.
>
> 21. De acordo com o referido art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, é legítimo exigir do licitante, para fim de qualificação econômico-financeira, "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)". [grifei]
>
> 22. Entendo que a expressão acima empregada "na forma da lei" refere-se tão somente ao termo "apresentados", e não à expressão "já exigíveis". Significa dizer que a lei disciplinará a apresentação do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", estando esse disciplinamento hoje contemplado no Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente em seu art. 1.078 – o qual deixa assente que tal apresentação será feita para que a assembleia dos sócios da sociedade limitada delibere sobre os documentos que lhe foram apresentados –, nada discorrendo sobre a exigibilidade dessa documentação para fim de participação em processo licitatório. Atente-se para o conteúdo desse dispositivo legal:
>
> Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
>
> [...]
>
> § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. (grifei)
>
> 23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico" é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

término do exercício social" (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os "sócios que não exerçam administração" terá de ser feita "até trinta dias antes da data marcada para a assembleia", portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

25. A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o "instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". (grifei)

26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

Cabe ressaltar, ademais, que a exigência de apresentação das demonstrações contábeis tem como objetivo aferir a boa saúde financeira dos licitantes, permitindo que a Administração presuma a capacidade da empresa de arcar com os compromissos financeiros que advirão da celebração do contrato.

Em conformidade com art. 31, inc. XXI, da Constituição Federal,[7] apenas podem ser exigidos os requisitos de qualificação econômico-financeira mínimos indispensáveis à regular execução do contrato.

Nesse prisma, considerando que não existe previsão no edital de qualquer critério para a análise da situação financeira dos licitantes, tal como índices contábeis, a exigência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis parece ser mera formalidade, a menos que a avaliação seja feita de maneira totalmente discricionária e sem previsão editalícia, o que não pode ser admitido.

Conforme expõe Marçal Justen Filho:[8]

> O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.
>
> Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria.

[7] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[8] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

> Nesse contexto, considerando o prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 2.082/2022, bem a ausência a ausência de requisitos para a aferição da qualificação econômico-financeira com base nas demonstrações contábeis, entende-se incabível a desclassificação da empresa representada.

Vale frisar que, no caso em exame, pelo exposto pela unidade técnica, o afastamento da suposta irregularidade apontada não decorre apenas da revisão de entendimento acima referida, mas, também, da constatação de que a própria finalidade da apresentação do balanço patrimonial restou mitigada, em razão da falta de previsão em edital de qualquer critério para a análise da situação financeira dos licitantes.

2.3. Do suposto conluio entre as empresas Piedade e Melissa Transportes e Turismo Ltda., por participarem do certame tendo sócio em comum

O segundo apontamento originário de irregularidade, referente ao suposto conluio entre as empresas Piedade e Melissa Transportes e Turismo Ltda., sintetizado no **item 1.2**, acima, igualmente deve ser afastado em razão da insuficiência de indícios nesse sentido.

A esse propósito, bem expôs a unidade técnica, na Instrução nº 5627/22 (peça 65), que a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a simples participação de licitantes com sócios comuns ou vinculadas a um mesmo grupo econômico não enseja a presunção de ocorrência de fraude, para o que é indispensável a conjugação desse fator com outros indícios que denotem sua efetiva atuação em conluio com vistas a frustrar o caráter competitivo da disputa.

A esse propósito, faz-se remissão aos Acórdãos nº 010.468/2008 e nº 2341/2011 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e ao Acórdão nº 505/2018 – Tribunal Pleno, desta Corte Estadual, parcialmente transcritos nas fls. 6 a 10 da peça 65.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

2.4. Dos pedidos de instauração de autos apartados de Representação ou de Tomada de Contas Extraordinária

Diante do descumprimento da diligência proposta na Instrução nº 1901/23 e determinada pelo Despacho nº 658/23 (peças 128 e 129),[9] as manifestações instrutórias apresentaram pedidos de instauração de autos apartados, seja na forma de Representação, para "*apurar a responsabilidade dos agentes públicos em relação à leniência do trato da Administração quanto ao reiterado descumprimento contratual pela empresa NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., nos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023, fatos apontados pelo próprio fiscal do contrato, devendo o Município de Campo Largo juntar a íntegra dos processos administrativos nº 46533/2022 e 12012/22, bem como todos os documentos relacionados à execução dos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023, com o objetivo de subsidiar a instrução do processo*" (Instrução nº 3083/23, peça 178, fl. 11), seja na forma de Tomada de Contas Extraordinária, para "*apuração dos fatos e delimitação das responsabilidades em face dos indícios de descumprimento de obrigações da contratada no âmbito dos Contratos de nºs 450/2022 e 75/2023, e omissão dos agentes públicos no cumprimento do dever de fiscalização dos contratos*" (Parecer nº 630/23, peça 187).

No entanto, tem-se que a deliberação acerca desses pedidos poderá, por ora, ser substituída por uma nova diligência dirigida ao Prefeito Municipal, desta vez com a força de uma **determinação plenária**, no sentido de que sejam trazidas aos autos as cópias do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, a fim de que seja novamente avaliada, com a necessária profundidade, a presença de indícios suficientes de irregularidade para a instauração de novos autos apartados para a apuração de responsabilidades por eventuais descumprimentos de obrigações pela contratada e por eventuais omissões no dever de fiscalização de agentes públicos, ocasião em que também poderá avaliada a necessidade de

[9] De juntada dos autos do processo administrativo nº 46533/2022 e dos demais documentos eventualmente existentes a respeito da fiscalização da execução dos serviços prestados pela Nossa Senhora Da Piedade Ltda. nos Contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

análise dos contratos anteriores, indicados pela unidade técnica na mencionada peça 178.

Por se tratar de medida de caráter processual, cabe alertar ao destinatário que o atendimento à determinação independe do trânsito em julgado da presente decisão, bem como que, por se tratar de determinação plenária, eventual descumprimento injustificado ensejará a aplicação de nova multa, mais severa que a ora aplicada pelo descumprimento da diligência anterior, prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[10]

Por fim, considerando a informação apresentada pela empresa contratada de que a temática do transporte escolar do Município de Campo Largo vem sendo acompanhada pelo Ministério Público Estadual (a exemplo da Ação Civil Pública nº 0000884-61.2022.8.16.0026 e da Notícia de Fato nº 0023.22.000499-0, citadas nas peças 133 e 181), mostra-se pertinente a remessa de cópia da presente decisão àquele órgão, para adoção das providências que entender cabíveis, bem como para subsidiar eventuais apurações em andamento.

Do mesmo modo, considerando que se encontram em tramitação perante o Poder Judiciário o Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000 e o Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000, relativos aos mesmos fatos tratados nestes autos, deverão ser encaminhadas cópias da presente decisão aos respectivos autos, para ciência.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para **reconhecer a irregularidade** da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18.6, e no Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

[10] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

3.2. aplique ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a **multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g"**, da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do descumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

3.3. aplique ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a **multa administrativa prevista no art. 87, I, "b"**, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 658/23;

3.4. emita **declaração de inidoneidade** em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. com sua consequente **inabilitação** para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.5. encaminhe, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

3.6. encaminhe, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência; e

3.7. expeça determinação ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Campo Largo e do respectivo Prefeito Municipal para cumprimento da determinação de **item 3.7** acima, independentemente de trânsito em julgado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

Ainda antes do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento aos itens **3.5 e 3.6**, acima.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e medidas iniciais de acompanhamento da execução da decisão e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise e manifestação a respeito da documentação a ser juntada em atendimento à determinação de **item 3.7.**

II. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (parcialmente divergente)

Com a máxima vênia, divirjo da proposta do ilustre Relator, somente em relação a emissão de declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. e sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, como passarei a expor.

Da leitura do art. 97, *caput* e parágrafo primeiro, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicado no voto condutor para fins de emissão de declaração de inidoneidade, é cristalino ao dispor que a expedição desta penalidade somente é cabível em casos em que tenham sido apurada fraude e/ou dano ao erário:

> **Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for **verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário**, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
>
> Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

Contudo, examinados os autos não foi possível atestar a existência de fraude e/ou dano ao erário, pelo contrário.

Na Instrução n.º 5627/22-CGM (peça 65), ratificada neste ponto nas demais manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu "que não foi possível constatar a ocorrência de fraude no procedimento pela participação das empresas, de modo que esta unidade se manifesta pela improcedência da demanda quanto a esse ponto".

Este opinativo foi inclusive acompanhado pelo ilustre Relator em sua proposta de voto quando afastou a alegação de fraude no processo licitatório sob exame, em razão da insuficiência de indícios.

No que tange à dano ao erário, a outra possibilidade dar ensejo à declaração de inidoneidade, este sequer foi alegado pelo Representante, assim como não foi levantado, examinado ou sugerido pelas unidades que instruíram o expediente.

Vale lembrar que a pena de idoneidade possui efeitos enormes nas empresas, sendo *ultima ratio* e somente em casos extremos, o que não se caracteriza no presente caso.

Não tendo como se imputar como fraudulenta a participação da empresa e não tendo sido apurado dano ao erário, friso, necessários para aplicação do art. 97, *caput* e parágrafo primeiro, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apoiado no princípio da razoabilidade, apresento **divergência parcial** ao voto do ilustre Relator, apenas para a **exclusão da emissão de declaração de inidoneidade** em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., bem como da sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - **Julgar parcialmente procedente** o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para **reconhecer a irregularidade** da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18.6, e no Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

II - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a **multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g"**, da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do descumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

III - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a **multa administrativa prevista no art. 87, I, "b"**, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 658/23;

IV - emitir **declaração de inidoneidade** em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. com sua consequente **inabilitação** para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência; e

VII - **determinar** ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM

licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VIII - após a publicação desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Campo Largo e do respectivo Prefeito Municipal para cumprimento da determinação de **item 3.7** acima, independentemente de trânsito em julgado;

IX - ainda antes do trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento aos itens **3.5 e 3.6**, acima;

X - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e medidas iniciais de acompanhamento da execução da decisão e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise e manifestação a respeito da documentação a ser juntada em atendimento à determinação de **item 3.7.**

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) não acompanhou o voto do Relator na sua totalidade.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNNM